

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Inquérito Civil**Voto nº 238/2024****Relator(a):** Dra LINDORA MARIA ARAUJO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**Número:** 1.13.000.001598/2022-64**Procurador oficiante:** Dr IGOR JORDAO ALVES**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do Processo Administrativo Digital TRE/AM nº 553/2022. Naquele expediente, consta requerimento formulado por servidora requisita ao TRE, relatando que os servidores da Secretaria de Educação e Desporto Escolar do Estado do Amazonas (SEDUC/AM) requisitados pela Justiça Eleitoral não receberam o abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)/2022, em violação ao art. 9º, da Lei nº 6.999/1982, a qual garantiria ao servidor requisitado para o serviço eleitoral o usufruto dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. 2. Oficiadas, a SEDUC/AM e a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o abono é uma forma de pagamento utilizada no FUNDEB, que consiste no pagamento de certo montante financeiro aos profissionais da educação básica, quando o total da remuneração do grupo não alcança o mínimo exigido durante o exercício (percentual de 70%), desde que haja recursos em caixa no final do ano; (ii) a intenção da lei ao endereçar valores ao magistério público é o cumprimento de um objetivo material (manutenção e desenvolvimento do ensino), não havendo direito adquirido ao recebimento dos valores oriundos do FUNDEB por força de relação funcional, como no caso dos cargos da Secretaria de Educação, sob pena de distorção da referida política pública; (iii) a Lei 6.999/1982 dispôs que o

servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Contudo, em que pese a aparente incongruência, esta deve ser resolvida por meio de interpretação conforme a Constituição; (iv) a Lei 6.999/1982 se destinou a impedir um prolongamento excessivo do vínculo dos servidores requisitados com a Justiça Eleitoral, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por tais razões, conferiu ao servidor a manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo/emprego; (v) a norma anterior à Constituição deve ser interpretada a partir do disposto na Emenda Constitucional 108/2020. Sob tal perspectiva, confere-se primazia na aplicação de recursos do FUNDEB à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (o que incluiria o pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício na rede de ensino); (vi) cuida-se de conclusão sustentada pelos seguintes motivos: (a) a concessão de vantagens oriundas do FUNDEB à servidores cedidos/requisitados configura, na prática, a possibilidade de entes municipais e estaduais ampliarem o conceito das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em contrariedade à jurisprudência do STF; (b) cessões e requisições não configuram afastamentos meramente temporários; (c) o Manual de Orientação do FUNDEB cita como exemplo da hipótese normativa prevista no artigo 71, V, da Lei 9.394 os "profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino"; (d) a Lei 6.999/1982 deve ser objeto de uma filtagem constitucional; e (e) o escopo do FUNDEB é material, e não funcional (inexistência de direito adquirido); (f) o pagamento do rateio do FUNDEB deve ocorrer de forma excepcional; (vii) portanto, não se verifica ilicitude nos atos administrativos, razão pela qual inviável a continuidade da presente atuação extrajudicial 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de comunicação do TRE/AM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR